



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
UNIDADE DE COMUNICAÇÃO

ATA DA REUNIÃO REALIZADA  
DIA 22 DE OUTUBRO DE 2020 PARA  
ANÁLISE DE RECURSO

PROCESSO SPDOC nº : 1.074.856/2019  
CONCORRÊNCIA : 03/2020  
INTERESSADO : UNIDADE DE COMUNICAÇÃO  
ASSUNTO : LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
COMUNICAÇÃO DIGITAL

Aos vinte e dois dias de outubro de dois mil e vinte, nesta cidade e município de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, no Palácio dos Bandeirantes - Sala dos Jornalistas, situado à Avenida Morumbi, nº 4.500, sala 92 Intermediário, reuniu-se a Comissão Julgadora de Licitação, designada pelas Portarias UNICOM nº 03/2020 de 14/05/2020 e 04/2020 de 26/05/2020, do Senhor Secretário Extraordinário de Comunicação, publicadas no DOE de 15/05/2020 e 26/05/2020, respectivamente, sob a Presidência de PAULO ANDRÉ AGUADO, e os membros HÉLIA FIGUEIREDO DE ARAUJO, NANSI APARECIDA ALEIXO, ADRIANA CALVO SILVA PINTO e MÁRCIA CRISTINA SANTOS, esta última na qualidade de representante da sociedade civil, nos termos do Decreto nº 36.226/92, para análise e manifestação sobre o recurso apresentado em face da análise dos documentos de habilitação publicada no DOE de 02.10.2020. Foi interposto recurso pela empresa I COMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI EPP. Cada um dos membros da Comissão Julgadora da Licitação analisou separadamente o recurso apresentado. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente onde referida recorrente declina seus inconformismos em face da decisão de análise dos documentos de habilitação proferida



pela Comissão Julgadora da Licitação e publicado dia 2 de outubro de 2020.

**Das Razões do recurso da I COMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI EPP.** Alega a recorrente que participou da Concorrência . epigrafada, tendo apresentado regularmente todos os documentos exigidos conforme previsão editalícia, ficando classificada em terceiro lugar; mas que para sua surpresa o edital não exigiu a apresentação de atestados de capacidade técnica e a Comissão, assim, não os exigiu também das empresas classificadas em primeiro e segundo lugar, o que seria uma ilegalidade, no entendimento da mesma; alega que as vencedoras não têm a expertise necessária e requer a desclassificação das vencedoras, e/ou anulação do certame, por vício insanável. Reunindo-se esta Comissão e após análise do recurso, PASSA A DECIDIR: Primeiramente, como preceitua o artigo 41, da Lei federal nº 8.666/93, em seu inciso 2º, decaiu a recorrente do direito de apresentar quaisquer impugnações quantos aos termos do edital, ao aderir ao mesmo e não tê-lo impugnado no prazo correto, isto é, de até o segundo útil que anteceder a abertura.

***"Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

(...)

***§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou***



***irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."***

Mas, por amor ao debate e para que não parem dúvidas, rebateremos as suas alegações, todas improcedentes. Primeiramente, quanto às exigências de qualificação técnica e capacidade operacional das licitantes, nesta licitação, além da própria proposta técnica e da solução do exercício criativo, foram exigidos como requisitos, no Anexo III: no quesito 2, o RELATO DE AÇÃO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL, o qual valia 10 pontos e no qual um cliente deveria confirmar e informar sobre os resultados obtidos com uma ação realizada pela licitante participante; e também o quesito 3, da mesma proposta técnica, se exigiu a QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA, também com pontuação equivalente a 10 pontos, de um total de 70 pontos. Portanto, em nosso entender, maiores exigências nessa seara as tornaria excessivas, infringindo o caráter competitivo do certame. Neste sentido, o administrador público deve sempre pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não deixando que o interesse público seja prejudicado por excesso de exigências, mas sim vindo a prestigiar a racionalidade do procedimento e seus fins - que é a garantia da vantajosidade, isto é, garantir que a Administração venha a obter a proposta mais adequada, pelo melhor preço possível. Como a maior parte dos recursos, também intentou a Recorrente tão somente entrar na seara da Administração, ao pretender conceber como deveria ser elaborado o edital de licitação e mesmo o próprio julgamento da mesma, isto é, em atividade vinculada e exclusiva do Administrador Público e, mais notadamente, do próprio julgador da licitação, além de deturpar os critérios que fundamentam esta licitação. O julgamento das licitantes participantes foi feito em estrita observância ao edital, observando o princípio de vinculação ao instrumento



convocatório, princípio inderrogável da licitação. Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. Portanto, não merece ser acolhido o recurso interposto pela recorrente ICOMUNICAÇÃO, por nenhum de seus argumentos.

**DECISÃO:** Por todo o exposto, esta Comissão Julgadora de Licitação entende que o recurso interposto pela empresa I COMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI EPP deve ser conhecido, porém, deve a ele ser negado provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Nada mais havendo a registrar, o presidente da Comissão Julgadora da Licitação encerrou a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que segue assinada. Publique-se, inclusive a convocação constante da presente.

  
PAULO ANDRÉ AGUADO  
PRESIDENTE

  
NANCI APARECIDA ALEIXO  
MEMBRO

  
HÉLIA FIGUEIREDO DE ARAUJO  
MEMBRO

  
ADRIANA CALVO SILVA PINTO  
MEMBRO

AUSENTE  
MÁRCIA CRISTINA SANTOS  
MEMBRO REPRES. DA SOCIEDADE CIVIL